



## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.987, de 16 de julho de 2024, que "Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para prever a sanção de perda de benefícios sociais estaduais.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 18.987, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 3º Sem prejuízo da multa prevista no *caput* e das demais sanções aplicáveis, o infrator reincidente, nos termos do § 1º deste artigo, perderá, pelo prazo de 3 (três) anos, todos os benefícios e auxílios sociais de natureza assistencial e não contributiva concedidos pelo Estado de Santa Catarina."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar os mecanismos de sanção administrativa previstos na Lei nº 18.987, de 16 de julho de 2024, que instituiu a cobrança de multa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos no Estado de Santa Catarina. A referida lei representou um avanço significativo na coibição de uma conduta que degrada os espaços públicos e compromete a segurança e o bem-estar da população catarinense.

Contudo, a sanção pecuniária, por si só, pode não ser suficiente para desestimular a prática da infração, especialmente em casos de reincidência. Diante disso, propõe-se o acréscimo de uma nova penalidade: a perda temporária de benefícios e auxílios sociais de natureza assistencial e não contributiva concedidos pelo Estado.

A medida se fundamenta na premissa de que o recebimento de auxílio estatal pressupõe o cumprimento dos deveres básicos de cidadania e o respeito à ordem jurídica. Aquele que, de forma reiterada, opta por violar a legislação, praticando ato ilícito que gera externalidades negativas para toda a sociedade, demonstra comportamento incompatível com a manutenção de benefícios custeados pelo erário.

É crucial ressaltar que a proposta se alinha aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sanção não é aplicada de forma automática na primeira infração, mas apenas ao infrator reincidente no período de doze meses, evidenciando uma contumácia na conduta delitiva. O prazo da sanção é limitado a 3 (três) anos, período considerado adequado para a reflexão e readequação social do infrator, sem configurar um caráter perpétuo.

Ademais, a proposição faz uma distinção fundamental ao restringir a perda apenas aos benefícios de natureza assistencial e não contributiva. Com isso, preservam-se os direitos previdenciários, como aposentadorias e pensões, que são constituídos mediante contribuição do segurado ao longo de sua vida laboral, possuindo natureza jurídica distinta. A medida, portanto, não afeta o mínimo existencial garantido pela Constituição Federal, nem se confunde com o confisco de bens ou a violação de direitos adquiridos, conforme extensamente debatido na doutrina jurídica a respeito da natureza dos benefícios sociais.

A jurisprudência e a doutrina pátrias, embora cautelosas quanto a sanções que afetam direitos sociais, reconhecem a legitimidade de medidas que visam proteger a moralidade administrativa e a ordem pública, desde que observados os devidos processos legais. O projeto prevê expressamente a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, assegurando a instauração de processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório antes da aplicação da sanção.

Por fim, a iniciativa reforça o caráter pedagógico e dissuasório da norma, enviando uma mensagem clara de que o Estado de Santa Catarina não tolerará a utilização de seus espaços públicos para o consumo de entorpecentes, ao mesmo tempo em que zela pela correta aplicação de seus recursos assistenciais, direcionando-os àqueles que efetivamente cumprem com suas obrigações perante a coletividade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 05/11/2025, às 13:37.

---